



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **\*PROJETO DE LEI N.º 5.358, DE 2016**

**(Do Sr. Eduardo Bolsonaro)**

Altera a redação da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para criminalizar a apologia ao comunismo.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 8229/17, 9756/18, 4826/19, 468/20, 142/23, 3429/23 e 4637/25

**(\*) Avulso atualizado em 11/11/2025, para inclusão de apensados (7)**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica alterada a redação da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para criminalizar a apologia ao comunismo.

**Art. 2º** A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus artigos 1º e 20, *caput* e § 1º, nos seguintes termos:

*“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou de fomento ao embate de classes sociais. (NR)*

(...)

*Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou fomentar o embate de classes sociais. (NR)*

*§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, a foice e o martelo ou quaisquer outros meios para fins de divulgação favorável ao nazismo ou ao comunismo.” (NR)*

**Art. 3º** A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com as alterações em seu artigo 2º, *caput*, a supressão do § 2º respectivo e a inclusão do inciso III ao artigo 5º, nos seguintes termos:

*“Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, ou de fomento ao embate de classes sociais, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública. (NR)*

(...)

*§ 2º SUPRIMIDO*

(...)

*Art. 5º .....*

*III – Fazer apologia a pessoas que praticaram atos terroristas a qualquer pretexto bem como a regimes comunistas. (NR)”*

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os regimes comunistas mataram mais de 100 milhões de pessoas em todo o mundo e mesmo assim, agremiações de diversas matizes, defendem esse nefasto regime, mascarando as reais faces do terror em ideais de igualdade entre as classes sociais.

O que ocorre, na verdade, é o contínuo fomento de formas subliminar, velada ou mesmo ostensiva, da luta entre grupos distintos, que se materializam em textos jornalísticos, falsas expressões culturais, doutrinação escolar, atuações

político-partidárias dentre outras, sempre com a pseudo intenção da busca pela justiça social.

Em nome desses “ideais” os adeptos dessa ideologia estão dispostos a tudo e já perpetraram toda a sorte de barbáries contra agentes do Estado que objetivaram neutralizar sua “causa”.

No Brasil, especialmente nas décadas de 1960 e 1970, muitos integrantes de grupos criminosos justificaram inúmeros atos terroristas por, em tese, se oporem ao chamado regime militar, bradando lutar por democracia, quando, de fato, tinham por escopo implantar a “ditadura do proletariado”.

A mentira é o oxigênio desses canalhas travestidos de idealistas do bem comum.

Onde for possível repetem, incansavelmente, mantras que distorcem a realidade da história e manipulam o inconsciente coletivo vendendo a ideia da perfeição do comunismo e a satanização de tudo que a ele se contrapõe.

Alguns países já proíbem em seu ordenamento legal a ideologia e mesmo o uso de símbolos que fazem referência a esse perverso regime, como Polônia, Ucrânia, Lituânia, Geórgia e Moldávia.

No Brasil, mesmo antes do auge dos atos terroristas contra o Estado, movimentos deflagrados em 1935 nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e no Distrito Federal já delineavam as reais intenções dos comunistas.

Em 1952, o Deputado Humberto Moura (UDN/CE) propôs a criação da Medalha de Mérito anticomunismo por meio do Projeto de Lei nº 1.857.

No mesmo ano, o Deputado Dario de Barros (PTN/SP) apresentou o Projeto de Resolução nº 163 para criar uma Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar a amplitude da penetração comunista no País e alertava que os órgãos mais representativos da imprensa sistematicamente chamavam a atenção das autoridades para o perigo de um movimento de sublevação da ordem planejado por elementos comunistas.

Mas os comunistas não se resumiram a praticar assaltos a bancos e quartéis, sequestros, explosões e mortes de todo o tipo. Foram além. Seus ideais se ramificaram nos meios acadêmicos, jornalísticos, sindicais, políticos e artísticos.

Em 1961, o Deputado Mendes de Moraes (PSP/DF), apresentou o Projeto de Lei nº 3.016 visando a repressão e defesa contra a implantação e propaganda do regime comunista. Em sua justificativa afirmava a incontestável ameaça sobre Brasil e todo o Continente Americano, em razão do que ocorreu em Cuba e da influência e ajuda ostensiva da U.R.S.S. e da China.

Cabe destacar que muitos que defendem as premissas comunistas são, de fato, pessoas bem-intencionadas, mas os que estão à frente desse levante não. Usam da mentira para iludir e manipular a boa-fé de inocentes úteis ao seu projeto de

poder.

Quantos jovens já não se encantaram pelo discurso apaixonado do “professor” de história e entregaram seu vigor engajando-se na defesa de uma sociedade mais justa? Quantos já não se questionaram do papel das Forças Armadas no cumprimento de seu dever constitucional, em passado próximo, ao lerem as matérias atuais de alguns meios de comunicação? Quantos já não se comoveram ao verem seu ídolo, artista, músico, apresentador relatando o terror da tortura?

Não cabe defesa à tortura, mas esta, se ocorreu, não precedeu ao terrorismo. O contrário é verdadeiro. O Estado brasileiro teve de usar seus recursos para fazer frente a grupos que não admitiam a ordem vigente e, sob esse argumento, implantaram o terror no país.

Os militares, em especial, e os demais agentes públicos cumpriram sua missão tendo seus eventuais excessos apurados e punidos como de praxe se faz na caserna. O Poder Judiciário nunca foi alijado do acompanhamento das questões relativas ao seu mister.

A democracia brasileira, ainda que careça de aperfeiçoamento, permitiu que essa ideologia comunista se estabelecesse formalmente. Permitiu que uma presidente fosse eleita mesmo sendo egressa de grupos que praticaram o terrorismo no Brasil, ainda que para isso tenha usado, aos moldes de seu antecessor, o recurso da mentira iludindo e manipulando a população.

Esse governos, a todo tempo, tentam implantar suas falácia na consciência coletiva. A exemplo da Comissão Nacional da Verdade que, ao analisar apenas um lado da história, tratou os “guerrilheiros” de modo glamoroso, transformado apenas os militares e demais agentes do Estado em criminosos.

Os mesmos que defendem e exaltam Fidel Castro, Che Guevara, Carlos Lamarca, Carlos Marighella, dentre outros facínoras sanguinários, são os que se escandalizam com referências ao Coronel Carlos Alberto brilhante Ustra.

O Coronel Ustra atuou no DOI-CODE, órgão oficial do Estado de repressão ao terrorismo, em 1970. Em 1969, Marighella publicou seu “Manual de Guerrilha”, que ensinava como matar, roubar, sequestrar, praticar atentados contra militares...

É hora de dar um basta. O Comunismo é tão nefasto quanto o Nazismo e, se já reconhecemos em nosso ordenamento jurídico a objeção ao segundo, devemos também fazê-lo em relação ao primeiro.

Como sabemos, em todos os países governados sob o regime comunista, não existe liberdade de imprensa, opiniões, religiões e até mesmo de ir e vir, como se constata, por exemplo, em Cuba.

Algumas iniciativas nas redes sociais trazem propostas nesse sentido e se mobilizam para conscientizar e angariar apoio popular. Há petições públicas como a do endereço eletrônico “PL ANTI-COMUNISMO”

(<http://www.peticaopublica.com.br/pview.aspx?pi=BR80626>) e do site “O BRASIL CONTRA O COMUNISMO” (<http://www.anticomunismo.tv.br>).

Na mesma direção, propomos a alteração em duas leis em vigor no Brasil.

A primeira delas é a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e suas posteriores modificações, que define crimes de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, além de punir a fabricação, comercialização, distribuição ou veiculação de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada para fins de divulgação do nazismo. No mesmo intento, propomos o acréscimo da represália ao fomento do embate de classes sociais e a proibição do símbolo da “foice e martelo” ou outros em alusão favorável ao comunismo.

A segunda é a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que versa sobre o terrorismo, onde sugerimos alterações para criminalizar a apologia a regimes comunistas como atos preparatórios ao comunismo, suprimindo a exceção feita às manifestações políticas, aos movimentos sociais, sindicais etc. que, por vezes manipulados, depredam o patrimônio público e praticam o terror com suas ações para divulgar seus propósitos.

Cabe aqui destacar, que defendemos, e assim a legislação já permite, a livre manifestação pacífica de qualquer natureza, desde que respeitadas as normas legais para a manutenção da ordem pública.

Por fim, a proposta que apresentamos tem por finalidade dar um basta na manipulação mentirosa perpetrada há anos por políticos profissionais que iludem pessoas bem intencionadas e distorcem fatos históricos, ocultando o que verdadeiramente está por trás das falácia comunistas, onde seus regimes mataram milhões de inocentes e promoveram incontáveis atentados.

Nesse sentido traz a discussão do parlamento tema de alta relevância, calado pela “ditadura do politicamente correto”, mas que deve ser debatido para que a verdade liberte nossa sociedade e nos conduza para a ordem e o progresso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2016.

**EDUARDO BOLSONARO**  
Deputado Federal – PSC/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989**

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997](#))

Art. 2º (VETADO).

.....

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fim de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena reclusão de dois a cinco anos e multa:

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.735, de 30/11/2012, publicada no DOU de 30/11/2012, em vigor após decorridos 120 dias de sua publicação oficial](#))

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010](#))

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. ([Artigo acrescido pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990 e com nova redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997](#))

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ([Primitivo art. 20 renumerado pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990](#))

## LEI N° 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

## A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos

previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Art. 3º Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumar tal delito:

Pena - a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade.

§ 1º Incorre nas mesmas penas o agente que, com o propósito de praticar atos de terrorismo:

I - recrutar, organizar, transportar ou municiar indivíduos que viajem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade; ou

II - fornecer ou receber treinamento em país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, quando a conduta não envolver treinamento ou viagem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade, a pena será a correspondente ao delito consumado, diminuída de metade a dois terços.

Art. 6º Receber, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a execução dos crimes previstos nesta Lei:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem oferecer ou receber, obtiver, guardar, manter em depósito, solicitar, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativo, bem ou recurso financeiro, com a finalidade de financiar, total ou parcialmente, pessoa,

grupo de pessoas, associação, entidade, organização criminosa que tenha como atividade principal ou secundária, mesmo em caráter eventual, a prática dos crimes previstos nesta Lei.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 8.229, DE 2017**

### **(Do Sr. Professor Victório Galli)**

Torna-se crime qualquer forma de elogio, enaltecimento ou apologia ao “comunismo” na forma dessa lei.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5358/2016.

### **O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** - Altera o paragrafo 1º do art. 20 da Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989,

Art. 20 .....

.....

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo ou comunismo, inclusive em escolas públicas e privadas (NR).

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei visa alterar o parágrafo 1º da lei n. 7.716/89, para criminalizar qualquer forma de elogio, enaltecimento ou apologia ao “comunismo”, a fim de normatizar o Ministério da Educação para impedir e recolher qualquer forma de distribuição de livros para crianças e adultos que pratiquem apologia as ideologias comunistas e nazistas no Brasil.

Os comunistas desonram a união natural do homem e da mulher, que até mesmo os povos bárbaros respeitaram. Enfraquecem e até mesmo entregam à leviandade este vínculo, com o qual se mantém principalmente o círculo doméstico, como bem alertou seu predecessor, o Papa Pio IX, constatou o mesmo: a subversão dos valores básicos do homem, sendo um deles exatamente a família.

Hoje vemos o resultado disso: grande número de divórcios e até mesmo leis que facilitam o mesmo, subversão dos valores familiares com promoção de diferentes tipos de casamento com o intuito de desfigurar a imagem da família

como a sociedade sempre concebeu. (...)" (Encíclica Quod Apostolici Muneris, 28 de Dezembro de 1878, n. 1).

A Igreja irá travar esta batalha até o fim, pois é uma questão de valores supremos: a dignidade do homem e a salvação das almas. Nós estamos comprometidos com a proteção do indivíduo e da família contra uma corrente que ameaça provocar um cataclismo social, se não tomarmos providências rápidas e energicas.

Por todo exposto, acredito que esta Casa decidirá pela aprovação desta proposta legal e justa, porque ela protege o Brasil das políticas comunistas e seus adeptos.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2017

**Deputado Professor Victório Galli  
LÍDER PSC-MT**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989**

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fim de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.735, de 30/11/2012, publicada no DOU de 30/11/2012, em vigor após decorridos 120 dias de sua publicação oficial*)

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010*)

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado

da decisão, a destruição do material apreendido. (*Artigo acrescido pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990 e com nova redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997*)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (*Primitivo art. 20 renumerado pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990*)

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário. (*Primitivo art. 21 renumerado pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990*)

Brasília, 5 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY  
Paulo Brossard

.....  
.....

## PROJETO DE LEI N.º 9.756, DE 2018 (Do Sr. Caetano)

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar a fabricação, comercialização, distribuição ou veiculação de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda, para fins de divulgação do nazismo ou do fascismo.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5358/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar a fabricação, comercialização, distribuição ou veiculação de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda, para fins de divulgação do nazismo ou do fascismo.

Art. 2º O art. 20, § 1º, da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

.....

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda, para fins de divulgação do nazismo ou do fascismo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 20, § 1º, da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.459, de 15 de maio de 1997, comina uma pena de “reclusão, de dois a cinco anos e multa” àquele que “fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo”.

Esse dispositivo, em que pese sua inegável importância, deve ser aperfeiçoado.

Isso porque, avaliando a alteração promovida pela Lei nº 9.459/1997, a doutrina já apontava que “o legislador deveria ter aproveitado a oportunidade de rever o dispositivo para acrescentar que os crimes ocorreriam quaisquer que fossem os símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que se destinasse à propagação de doutrina racista ou atentatória à liberdade”<sup>1</sup>.

Também Fabiano Augusto Martins Silveira<sup>2</sup>, analisando o dispositivo em comento, assentou que:

*“A repulsa da lei penal por um símbolo particularíssimo, a suástica, pode tornar-se ultrapassada. Assim como as doutrinas racistas, os símbolos nascem e tombam, sucedem-se uns aos outros. Para expressar a mesma ideia, renová-la ou transformá-la, os símbolos são trocados com muita facilidade, dependendo sempre do contexto de sua aparição ou de seu ocaso. No Brasil, o integralismo dos anos 30 combinava o verde dos uniformes com a letra sigma – décima oitava letra do alfabeto grego, na forma maiúscula –, revelando profunda afinidade com o nacional-socialismo alemão. No sul dos EUA, as organizações Ku Klux Klan costumam ostentar a cruz azul com treze estrelas brancas, tal como está na bandeira do Estado do Mississippi. O número ‘88’ é empregado por movimentos neonazistas europeus para reverenciar Adolf Hitler (representando a repetição da oitava letra do alfabeto – ‘HH’, de ‘Heil Hitler!’). Também a cruz céltica é utilizada por grupos neonazistas e de extrema direita”.*

O presente projeto de lei, portanto, tem exatamente esse intuito: prever que o crime tipificado no art. 20, § 1º, da Lei nº 7.716, de 1989, se configura quaisquer que sejam os símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que se destinam à propagação do nazismo.

Inclui-se, também, a menção ao “fascismo”, doutrina claramente atentatória à liberdade é que deve ser combatida em um Estado Democrático de Direito.

<sup>1</sup> SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Crimes de racismo. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/249/r135-03.pdf?sequence=4>

<sup>2</sup> SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. Da criminalização do racismo. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 227-228.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2018.

Deputado CAETANO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989**

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fim de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena reclusão de dois a cinco anos e multa:

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.735, de 30/11/2012, publicada no DOU de 30/11/2012, em vigor após decorridos 120 dias de sua publicação oficial*)

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010*)

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (*Artigo acrescido pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990 e com nova redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997*)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (*Primitivo art. 20 renumerado pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990*)

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário. (*Primitivo art. 21 renumerado pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990*)

Brasília, 5 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Paulo Brossard

## LEI N° 9.459, DE 13 DE MAIO DE 1997

Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo no art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional."

"Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fim de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena reclusão de dois a cinco anos e multa:

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. "

Art. 2º. O art. 140 do Código Penal fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 140.....

.....  
§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem:

Pena: reclusão de um a três anos e multa. "

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 1º da Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.882, de 3 de junho de 1994.

Brasília, 13 de maio de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Milton Seligman

# PROJETO DE LEI N.º 4.826, DE 2019

(Do Sr. Julian Lemos)

Altera a redação da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para criminalizar o comunismo.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5358/2016.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Fica alterada a redação da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para criminalizar o comunismo.

**Art. 2º** A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração no artigo 20, caput e § 1º, nos seguintes termos:

**"Art. 20.** Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de três a seis anos e multa.

**§ 1º** Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas, para fins de divulgação e apologia ao comunismo.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A aleivosia, embuste e a falsidade tornaram-se comburente de todos os bandoleiros “mascarados” de devaneadoras do bem ordinário.

Muitos integrantes de grupos criminosos justificaram inúmeros atos terroristas por, em tese, se oporem ao chamado regime militar, bradando lutar por democracia, quando, de fato, tinham por escopo implantar a “ditadura do proletariado”.

Desta forma, a pretensão é apenas o consecutivo ateio de formas subliminar, velada ou mesmo ostensiva, da luta entre grupos distintos, que se materializam em textos jornalísticos, falsas expressões culturais, doutrinação escolar, atuações político-partidárias dentre outras, sempre com a pseudo intenção da busca pela justiça social.

Em nome desses “ideais” os adeptos dessa ideologia estão dispostos a tudo e já perpetraram toda a sorte de barbáries contra agentes do Estado que objetivaram neutralizar sua “causa”.

Onde for possível repetem, incansavelmente, mantras que distorcem a realidade da história e manipulam o inconsciente coletivo vendendo a ideia da perfeição do comunismo e a satanização de tudo que a ele se contraponha.

Alguns países já proíbem em seu ordenamento legal a ideologia e mesmo o uso de símbolos que fazem referência a esse perverso regime, como Polônia, Ucrânia, Lituânia, Geórgia e Moldávia.

No Brasil, mesmo antes do auge dos atos terroristas contra o Estado, movimentos deflagrados em 1935 nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e no Distrito Federal já delineavam as reais intenções dos comunistas.

Em 1952, o Deputado Humberto Moura (UDN/CE) propôs a criação da Medalha de Mérito anticomunismo por meio do Projeto de Lei nº 1.857.

No mesmo ano, o Deputado Dario de Barros (PTN/SP) apresentou o Projeto de Resolução nº 163 para criar uma Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar a amplitude da penetração comunista no País e alertava que os órgãos mais representativos da imprensa sistematicamente chamavam a atenção das autoridades para o perigo de um movimento de sublevação da ordem planejado por elementos comunistas.

Mas os comunistas não se resumiram a praticar assaltos a bancos e quartéis, sequestros, explosões e mortes de todo o tipo. Foram além. Seus ideais se ramificaram nos meios acadêmicos, jornalísticos, sindicais, políticos e artísticos.

Em 1961, o Deputado Mendes de Moraes (PSP/DF), apresentou o Projeto de Lei nº 3.016 visando à repressão e defesa contra a implantação e propaganda do regime comunista. Em sua justificativa afirmava a incontestável ameaça sobre Brasil e todo o Continente Americano, em razão do que ocorreu em Cuba e da influência e ajuda ostensiva da U.R.S.S. e da China.

Cabe destacar que muitos que defendem as premissas comunistas são, de fato, pessoas bem-intencionadas, mas os que estão à frente desse levante não. Usam da mentira para iludir e manipular a boa-fé de inocentes úteis ao seu projeto de poder.

Não cabe defesa à tortura, mas esta se ocorreu, não precedeu ao terrorismo. O contrário é verdadeiro. O Estado brasileiro teve de usar seus recursos para fazer frente a grupos que não admitiam a ordem vigente e, sob esse argumento, implantaram o terror no país.

Os militares, em especial, e os demais agentes públicos cumpriram sua missão tendo seus eventuais excessos apurados e punidos como de praxe se faz na caserna. O Poder Judiciário nunca foi alijado do acompanhamento das questões relativas ao seu mister.

A democracia brasileira, ainda que careça de aperfeiçoamento, permitiu que essa ideologia comunista se estabelecesse formalmente. Permitiu que uma presidente fosse eleita mesmo sendo egressa de grupos que praticaram o terrorismo no Brasil, ainda que para isso tenha usado, aos moldes de seu antecessor, o recurso da mentira iludindo e manipulando a população.

É hora de dar um basta. O Comunismo é tão nefasto quanto o Nazismo e, se já reconhecemos em nosso ordenamento jurídico a objeção ao segundo, devemos também fazê-lo em relação ao primeiro.

Como sabemos, em todos os países governados sob o regime comunista, não

existe liberdade de imprensa, opiniões, religiões e até mesmo de ir e vir, como se constata, por exemplo, em Cuba.

Na mesma direção, propomos a alteração da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que versa sobre o terrorismo, onde sugerimos alterações para criminalizar o comunismo como atos preparatórios, suprimindo a exceção feita às manifestações políticas, aos movimentos sociais, sindicais etc. que, por vezes manipulados, depredam o patrimônio público e praticam o terror com suas ações para divulgar seus propósitos.

Cabe aqui destacar, que defendemos, e assim a legislação já permite a livre manifestação pacífica de qualquer natureza, desde que respeitadas às normas legais para a manutenção da ordem pública.

Por fim, a proposta que apresentamos tem por finalidade dar um basta na manipulação mentirosa perpetrada há anos por políticos profissionais que iludem pessoas bem intencionadas e distorcem fatos históricos, ocultando o que verdadeiramente está por trás das faláciais comunistas, onde seus regimes mataram milhões de inocentes e promoveram incontáveis atentados.

Por essas razões, ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para a melhoria da segurança pública peço o sufrágio dos Alumos Pares para a aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2019.

**(Do Sr. JULIAN LEMOS)**  
PSL/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016**

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado,

expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

---

## LEI N° 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997](#))

Art. 2º (VETADO).

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fim de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena reclusão de dois a cinco anos e multa:

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou

da publicação por qualquer meio; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.735, de 30/11/2012, publicada no DOU de 30/11/2012, em vigor após decorridos 120 dias de sua publicação oficial)

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010)

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (Artigo acrescido pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990 e com nova redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Primitivo art. 20 renumerado pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990)

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário. (Primitivo art. 21 renumerado pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990)

Brasília, 5 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Paulo Brossard

## PROJETO DE LEI N.º 468, DE 2020

(Do Sr. Márcio Jerry)

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar o crime de fabricação, comercialização, distribuição ou veiculação de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda, para fins de divulgação do nazismo, do fascismo ou de organizações de cunho racista, separatista e xenófobo.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-9756/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar a fabricação, comercialização, distribuição ou veiculação de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda, para fins de divulgação do nazismo ou do fascismo.

Art. 2º O art. 20, § 1º, da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda, para fins de divulgação do nazismo, do fascismo ou de organizações de cunho racista, separatista e

xenófobo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Pesquisa realizada pela professora Adriana Abreu Magalhães Dias, Mestre e Doutora em antropologia pela Universidade de Campinas (Unicamp) concluiu que existem 334 células nazistas em atividade no Brasil. A pesquisa detectou que a maioria desses grupos está concentrada nas regiões Sudeste e Sul e se subdividem em até 17 movimentos distintos, entre nazistas, fascistas, supremacistas, separatistas, racistas que defendem a Ku Klux Klan e os que negam o Holocausto de judeus na Europa.

Segundo a SAFERNET, uma ONG que tem como foco a defesa dos direitos humanos na web, esses grupos promovem a intolerância com base na ideologia nazista de superioridade e pureza racial com recursos de agressão, humilhação e discriminação. Seus líderes são responsáveis pela fabricação, comercialização, distribuição ou veiculação dos emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda com símbolos (como a cruz suástica) e a defesa do pensamento nazista nas redes sociais e por outros meios, como a colagem de cartazes em cidades brasileiras.

A professora Adriana Abreu Magalhães Dias, exemplifica que os grupos estão presentes no Twitter e promovem uma postagem antissemita a cada quatro segundos. Ela já calculou também que há uma postagem em português contra negros, pessoas com deficiência e LGBTs a cada oito segundos.

São ocorrências contemporâneas que precisam ser levadas em conta e adotada uma atualização da legislação penal para coibir e punir esses crimes.

O art. 20, § 1º, da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.459, de 15 de maio de 1997, estabelece uma pena de “reclusão, de dois a cinco anos e multa” àquele que “fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo”.

Esse dispositivo, em que pese sua inegável importância, deve ser aperfeiçoado, inclusive para incluir entre os crimes tipificados a prática, a apologia e a utilização de símbolos de organizações que estimulem a prática nefasta da xenofobia, que guarda diversas características semelhantes ao racismo e se manifesta na prática de agressões e o desejo de eliminar fisicamente pessoas de outros países, de outras culturas, subculturas, sistemas de crenças ou características físicas, com o fim de assegurar uma suposta pureza étnica

Na alteração da Lei nº 7.716/1989 promovida pela Lei nº 9.459/1997, o legislador deveria ter aproveitado a oportunidade de rever o dispositivo para acrescentar que os crimes ocorreriam quaisquer que fossem os símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que se destinasse à propagação de doutrina racista ou atentatória à liberdade.

É o que pretendemos fazer agora, por meio do presente projeto de lei, portanto, que tem exatamente esse intuito: prever que o crime tipificado no art. 20, § 1º, da Lei nº 7.716, de 1989, se configura quaisquer que sejam os símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que se destinam à propagação do nazismo, do fascismo ou de correntes suprematistas, separatistas de xenófobas.

Inclui-se, também, a menção ao “fascismo”, doutrina claramente atentatória à liberdade é que deve ser combatida em um Estado Democrático de Direito. Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2020.

Deputado MÁRCIO JERRY  
PCdoB-MA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989**

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990, e com nova redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997*)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (*Pena acrescida pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990, e com nova redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997*)

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.882, de 3/6/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997*)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (*Pena acrescida pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997*)

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no *caput* é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990, e com nova redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997*)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (*Pena acrescida pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997*)

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (*Primitivo § 2º acrescido pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990, renumerado pela Lei nº 8.882, de 3/6/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997*)

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997*)

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou

da publicação por qualquer meio; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997, e com nova redação dada pela Lei nº 12.735, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010, publicada no DOU de 21/7/2010, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Primitivo art. 20 renumerado pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990)

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário. (Primitivo art. 21 renumerado pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990)

Brasília, 5 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY  
Paulo Brossard

## LEI N° 9.459, DE 13 DE MAIO DE 1997

Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo no art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional."

" Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em

julgado da decisão, a destruição do material apreendido. " Art. 2º. O art. 140 do Código Penal fica acrescido do seguinte parágrafo: "Art.140.....  
.....  
§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem:  
Pena: reclusão de um a três anos e multa."  
.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 142, DE 2023**

**(Do Sr. Rubens Otoni)**

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar a fabricação, comercialização, distribuição ou veiculação de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda, para fins de divulgação do nazismo ou do fascismo.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-9756/2018.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar a fabricação, comercialização, distribuição ou veiculação de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda, para fins de divulgação do nazismo ou do fascismo.

### O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar a fabricação, comercialização, distribuição ou veiculação de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda, para fins de divulgação do nazismo ou do fascismo.

Art. 2º O art. 20, § 1º, da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.20.....

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada ou outros símbolos correlatos, para fins de divulgação do nazismo ou do fascismo. ....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega CAETANO (PT/BA), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente propositura.

O presente projeto de lei tem o objetivo de prever que o crime tipificado no art. 20, § 1º, da Lei nº 7.716, de 1989, se configura quaisquer que sejam os símbolos,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que se destinam à propagação do nazismo. Inclui-se, também, a menção ao “fascismo”, doutrina claramente atentatória à liberdade e que deve ser combatida em um Estado Democrático de Direito.

O art. 20, § 1º, da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.459, de 15 de maio de 1997, comina uma pena de “reclusão, de dois a cinco anos e multa” àquele que “fabricar, 2 comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo”.

Apesar da relevância desse dispositivo deve ser aprimorado. Pelo fato de a doutrina já apontava quando houve a alteração legislativa pela Lei nº 9.459/1997, “o legislador deveria ter aproveitado a oportunidade de rever o dispositivo para acrescentar que os crimes ocorreriam quaisquer que fossem os símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que se destinasse à propagação de doutrina racista ou atentatória à liberdade”<sup>1</sup>.

O doutrinador Fabiano Augusto Martins Silveira<sup>2</sup> expôs:

“A repulsa da lei penal por um símbolo particularíssimo, a suástica, pode tornar-se ultrapassada. Assim como as doutrinas racistas, os símbolos nascem e tombam, sucedem-se uns aos outros. Para expressar a mesma ideia, renová-la ou transformá-la, os símbolos são trocados com muita facilidade, dependendo sempre do contexto de sua aparição ou de seu ocaso. No Brasil, o integralismo dos anos 30 combinava o verde dos uniformes com a letra sigma – décima oitava letra do alfabeto grego, na forma maiúscula –, revelando profunda afinidade com o nacional-socialismo alemão. No sul dos EUA, as organizações Ku Klux Klan costumam ostentar a cruz azul com treze estrelas brancas, tal como está na bandeira do Estado do Mississipi. O número ‘88’ é empregado por movimentos neonazistas europeus para reverenciar Adolf Hitler (representando a repetição da oitava letra do alfabeto – ‘HH’, de ‘Heil Hitler!’). Também a cruz céltica é utilizada por grupos neonazistas e de extrema direita”.

---

1  
2





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com o intuito de sanar qualquer dúvida sobre o artigo o projeto de lei visa tipificar o crime de quaisquer que sejam os símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que se destinam à propagação do nazismo.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa, para aperfeiçoamento e em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

**Deputado Rubens Otoni**

**PT/GO**



\* C D 2 2 3 6 0 5 0 1 5 4 6 0 0 \*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>LEI N° 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-01-05;7716">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-01-05;7716</a>
<b>LEI N° 9.459, DE 13 DE MAIO DE 1997</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-05-13;9459">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-05-13;9459</a>

## **PROJETO DE LEI N.º 3.429, DE 2023**

**(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)**

Altera a redação da Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, para criminalizar a apologia ao comunismo.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-5358/2016.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023.**  
**(Do Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva)**

Altera a redação da Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, para criminalizar a apologia ao comunismo.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** - Fica alterada a redação da Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, para criminalizar a apologia ao comunismo.

**Art. 2º** - O artigo 1º da Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que passa a vigorar com as seguinte redação:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou de fomento ao embate de classes sociais. (NR).

**Art. 3º** - Altera a redação do artigo 20 e parágrafo 1º da Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que passam a vigorar com as seguinte redação:

"Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou fomentar o embate de classes sociais. (NR)

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, a foice e o martelo ou quaisquer outros meios para fins de divulgação favorável ao nazismo ou ao comunismo.” (NR)

**Art. 4º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

Os regimes comunistas mataram mais de 100 milhões de pessoas em todo o mundo e, mesmo assim, agremiações de diversas matizes defendem esse nefasto regime, mascarando as reais faces do terror em ideais de igualdade entre as classes sociais.

O que ocorre, é contínuo o fomento de formas subliminares e veladas, ou mesmo ostensivas, da luta entre grupos distintos que se materializam em textos jornalísticos, falsas expressões culturais, doutrinação escolar, atuações político-partidárias dentre outras; sempre com a pseudo intenção da busca pela justiça social.

Em nome desses “ideais”, os adeptos dessa ideologia estão dispostos a tudo e já perpetraram toda a sorte de barbáries contra agentes do Estado que objetivaram neutralizar sua “causa”.

Alguns países já proíbem em seu ordenamento legal a ideologia e mesmo o uso de símbolos que fazem referência a esse perverso regime, como Polônia, Ucrânia, Lituânia, Geórgia e Moldávia.

Cabe destacar que muitos que defendem as premissas comunistas são, de fato, pessoas bem-intencionadas, mas os que estão à frente desse levante, não. Usam da mentira para iludir e manipular a boa-fé de inocentes úteis ao seu projeto de poder.

Quantos jovens já não se encantaram pelo discurso apaixonado do “professor” de história e entregaram seu vigor engajando-se na defesa de uma sociedade mais justa? Quantos já não se questionaram do papel das Forças Armadas no cumprimento de seu dever constitucional, em passado próximo, ao lerem as matérias atuais de alguns meios de comunicação?

O Comunismo é tão nefasto quanto o Nazismo e, se já reconhecemos em nosso ordenamento jurídico a objeção ao segundo, devemos também fazê-lo em relação ao primeiro.

Como sabemos, em todos os países governados sob o regime comunista, não existe liberdade de imprensa, opiniões, religiões e até mesmo de ir e vir, como se constata, por exemplo, em Cuba ou Coreia do Norte.

Cabe aqui destacar que defendemos, e assim a legislação já permite, a



livre manifestação pacífica de qualquer natureza, desde que respeitadas as normas legais para a manutenção da ordem pública.

Por fim, a proposta que apresentamos tem por finalidade dar um basta na manipulação mentirosa perpetrada há anos por políticos profissionais que iludem pessoas bem intencionadas e distorcem fatos históricos, ocultando o que verdadeiramente está por trás das faláciais comunistas, sobre as quais regimes se apoiaram, levando à morte milhões de inocentes.

Dessa forma, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o apoio indispensável para a aprovação da mesma.

Sala das sessões, em de de 2023.

**DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA  
(PL/PB)**



LexEdit

\* C D 2 3 8 5 5 7 5 8 8 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO  
DE 1989  
Art. 1º, 20

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198901-05;7716>

# PROJETO DE LEI N.º 4.637, DE 2025

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Revoga o §1º do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e acrescenta ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Capítulo VII ao Título XII – Dos Crimes Contra o Estado Democrático de Direito, para tipificar os crimes de apologia ao nazismo e ao comunismo.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3429/2023.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

### PROJETO DE LEI nº DE 2025 (Do Sr. Kim Kataguiri)

Apresentação: 17/09/2025 17:40:27.427 - Mesa

PL n.4637/2025

Revoga o §1º do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e acrescenta ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Capítulo VII ao Título XII – Dos Crimes Contra o Estado Democrático de Direito, para tipificar os crimes de apologia ao nazismo e ao comunismo.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Inclui-se o Capítulo VII, bem como os artigos 359-V, 359-W e 359-X, ao Decreto-le 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com a seguinte redação:

#### Capítulo VII DA APOLOGIA A IDEOLOGIAS TOTALITÁRIAS

##### Apologia ao Nazismo

Art. 359-V. Praticar, induzir ou incitar, por qualquer meio, a apologia ao nazismo, de seus símbolos, práticas ou doutrinas.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único – Incorre na mesma pena quem:

I – fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 17/09/2025 17:40:27.427 - Mesa

PL n.4637/2025

propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada para fins de divulgação do nazismo;

II – propagar discursos de superioridade da raça ariana;

III – incitar o antisemitismo, a perseguição a minorias étnicas, religiosas ou sociais;

IV – justificar, apoiar ou endossar o Holocausto e outros crimes de guerra praticados pelo regime nazista;

V – enaltecer a Alemanha Nazista, Adolf Hitler, o Partido Nazista, ou o golpe de 1933 que levou aquele regime ao poder;

VI – promover organizações, reuniões, publicações ou manifestações destinadas à difusão da ideologia nazista.

### Apologia ao Comunismo

Art. 359-W. Praticar, induzir ou incitar, por qualquer meio, a apologia do comunismo, de seus símbolos, práticas ou doutrinas.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único – Incorre na mesma pena quem:

I – fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a foice e o martelo e assemelhados ligados a outros regimes comunistas, para fins de divulgação do comunismo;

II – enaltecer revoluções socialistas ou movimentos que tenham instaurado regimes totalitários de inspiração comunista;

III – pregar a revolução armada com vistas a destituir o Estado Democrático de Direito;

IV – defender o partido único ou a supressão das liberdades civis com o intuito de instaurar a ditadura do



\* C D 2 5 4 6 6 1 5 9 7 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 17/09/2025 17:40:27.427 - Mesa

PL n.4637/2025

proletariado;

V – promover organizações, reuniões, publicações ou manifestações destinadas à difusão da ideologia comunista.

Associação para Imposição de Ideologia Totalitária

Art. 359-X. Associarem-se duas ou mais pessoas com o fim de destituir o Estado Democrático de Direito, impondo no Brasil ideologias totalitárias de inspiração nazista ou comunista.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa.

Parágrafo único – Incorre na mesma pena quem promove, constitui, organiza, financia, lidera ou de qualquer modo auxilia a associação referida no caput.

Art. 2º. Fica revogado o §1º do artigo 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto visa aperfeiçoar a tutela penal do Estado Democrático de Direito diante de ideologias historicamente ligadas a regimes totalitários — em especial o nazismo e experiências comunistas de partido único — que negam liberdades civis, pluralismo político e dignidade humana. Faz isso (i) realocando, de forma mais sistemática, a matéria hoje tratada no §1º do art. 20 da Lei nº 7.716/1989 para o Título XII do Código Penal, que reúne os crimes contra o Estado Democrático, e (ii) tipificando condutas de apologia e associação voltadas à imposição de ordem totalitária. A solução harmoniza-se com a lógica do Título XII, criado pela Lei 14.197/2021, sem afetar a tutela autônoma dos crimes de racismo prevista no art. 5º, XLII, da Constituição.

A liberdade de expressão no Brasil é amplíssima, mas não é absoluta: o STF, na ADPF 130, rechaçou censura prévia e afirmou a centralidade do debate público, sem blindar discursos que violem direitos fundamentais ou façam apologia a práticas ilícitas. Já na ADPF 187 (“marcha da maconha”), a Corte distinguiu defesa de mudanças legislativas (protegida)



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 17/09/2025 17:40:27.427 - Mesa

PL n.4637/2025

de incitação à prática criminosa (punível). A presente proposição incide sobre Lei 14.197/2021 de ideologias totalitárias, não sobre o debate histórico ou acadêmico — linha que o STF já traçou em precedentes paradigmáticos.

No plano internacional, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) manda que a lei proíba propaganda de guerra e apologia ao ódio nacional, racial ou religioso quando constitua incitação à discriminação, hostilidade, crime ou violência (art. 13.5). A ONU, pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 20.2) e pela “Rabat Plan of Action”, estabelece parâmetros objetivos (contexto, posição do orador, intenção, conteúdo e forma, alcance do discurso e probabilidade de dano) para distinguir expressão protegida de incitação punível. A nossa tipificação é concebida para incidir exatamente nesse núcleo de incitação e apologia com potencial lesivo.

Ademais, a jurisprudência brasileira reconhece que discurso anti-semita é racismo e não se protege pela liberdade de expressão (HC 82.424/RS – Ellwanger), o que revela a compatibilidade, no Brasil, entre liberdade e repressão a discursos que negam a dignidade humana e fomentam hostilidade a grupos.

A literatura empírica demonstra que propaganda extremista e enaltecimento de ideologias totalitárias aumentam violência e hostilidade social. Estudo histórico de Adena et al. (2015)<sup>1</sup> mostra que a expansão do rádio nos anos 1930 impulsionou o apoio eleitoral ao nazismo e aumentou ataques anti-semitas em municípios alemães mais expostos — evidência de causalidade entre propaganda e violência. Análises contemporâneas (por ex., Müller & Schwarz)<sup>2</sup> associam maior exposição a conteúdo de ódio em plataformas a picos de crimes de ódio e ataques contra minorias, reforçando que a circulação intensiva de mensagens de exaltação/hostilidade pode converter-se em ação violenta.

Quanto aos efeitos históricos das ideologias aqui visadas, o nazismo conduziu ao Holocausto, com o assassinato de cerca de 6 milhões de judeus, entre outros crimes de guerra e contra a humanidade, amplamente documentados pelo *United States Holocaust Memorial Museum*. Já experiências comunistas de partido único produziram, em diferentes países e períodos, mortes em massa e repressão sistemática: a literatura especializada (p.ex., *The Black Book of Communism*; Yang Jisheng sobre a Grande Fome chinesa; Anne Applebaum sobre o Gulag) quantifica e descreve tais violações em larga escala. O objetivo do PL não é “punir ideias”, mas coibir a exaltação militante de projetos político-ideológicos

<sup>1</sup> CAMBRIDGE UNIVERSITY, “Identity Propaganda”, disponível em <https://www.cambridge.org/core/journals/british-journal-of-political-science/article/identity-propaganda/58D24FEE9BD37B4F5C913C1C0592EBCF>, acesso em 16/09/2025.

<sup>2</sup> MÜLER, SCHWARTZ, “Fanning the Flames of Hate: Social Media and Hate Crime”, disponível em [https://www.researchgate.net/publication/346110180\\_Fanning\\_the\\_Flames\\_of\\_Hate\\_Social\\_Media\\_and\\_Hate\\_Crime](https://www.researchgate.net/publication/346110180_Fanning_the_Flames_of_Hate_Social_Media_and_Hate_Crime), acesso em 16/09/2025.



\* C D 2 5 4 6 1 5 9 7 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 17/09/2025 17:40:27.427 - Mesa

PL n.4637/2025

intrinsecamente incompatíveis com a democracia constitucional e que, historicamente, deram causa a atrocidades.

Diversos ordenamentos criminalizam propaganda e uso de símbolos de organizações totalitárias, com exceções para fins artísticos, jornalísticos, acadêmicos ou informativos. A Alemanha pune a disseminação de propaganda (Código Penal Alemão - StGB §86<sup>3</sup>) e o uso de símbolos de organizações inconstitucionais (StGB §86a<sup>4</sup>), mas exclui hipóteses socialmente adequadas (arte, ciência, educação, jornalismo, informação histórica). A constituição da Polônia proíbe partidos nazistas e comunistas em seu art. 13. Esses modelos inspiram a calibragem da presente proposta, com foco em apologia/indução/incitação e finalidade de difusão.

<sup>3</sup> Em tradução livre do alemão: § 86 Distribuição de material de propaganda de organizações inconstitucionais e terroristas (1) Qualquer pessoa que utilize propaganda 1. um partido declarado inconstitucional pelo Tribunal Constitucional Federal ou um partido ou associação que tenha sido irrevogavelmente estabelecido como uma organização substituta para tal partido, 2. uma associação que esteja irrevogavelmente proibida por ser dirigida contra a ordem constitucional ou contra a ideia de entendimento internacional, ou que tenha sido irrevogavelmente estabelecida como uma organização substituta para tal associação proibida, 3. um governo, associação ou instituição fora do âmbito territorial desta Lei, que atue para os fins de uma das partes ou associações referidas nos números 1 e 2, ou 4. que, segundo o seu conteúdo, pretendem dar continuidade aos esforços de **uma antiga organização nacional-socialista**, difundida no país ou colocada à disposição do público ou produzida, armazenada, importada ou exportada para distribuição no país ou no exterior será punida com pena de prisão até três anos ou multa. (2) Qualquer pessoa que divulgue material de propaganda no país ou o disponibilize ao público, ou produza, armazene, importe ou exporte material de propaganda de uma organização listada como pessoa jurídica, associação ou entidade no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2021/138 do Conselho, de 5 de fevereiro de 2021, que dá execução ao artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 relativo a medidas restritivas específicas dirigidas contra determinadas pessoas e entidades com vista a combater o terrorismo e que revoga o Regulamento de Execução (UE) 2020/1128 (JO L 43 de 8.2.2021, p. 1), para distribuição no país ou no estrangeiro, será punida da mesma forma. (3) Considera-se material de propaganda, na acepção do parágrafo 1, apenas conteúdo (artigo 11, parágrafo 3) dirigido contra a ordem democrática básica livre ou o princípio do entendimento internacional. Considera-se material de propaganda, na acepção do parágrafo 2, apenas conteúdo (artigo 11, parágrafo 3) dirigido contra a existência ou a segurança de um Estado ou de uma organização internacional, ou contra os princípios constitucionais da República Federal da Alemanha. (4) Os parágrafos 1 e 2 não se aplicam se o ato servir aos propósitos de educação cívica, defesa contra atividades inconstitucionais, arte ou ciência, pesquisa ou ensino, cobertura de eventos atuais ou históricos ou propósitos semelhantes. (5) Se a culpa for menor, o tribunal pode abster-se de impor punição ao abrigo desta disposição.

<sup>4</sup> Em tradução livre do alemão, § 86a Uso de símbolos de organizações inconstitucionais e terroristas

(1) Quem for punido com pena de prisão até três anos ou com multa 1. difundir na Alemanha os símbolos de um dos partidos ou associações referidos no artigo 86.º (1) n.ºs 1, 2 e 4 ou no



\* CD254661597700



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 17/09/2025 17:40:27.427 - Mesa

PL n.4637/2025

Desde 2021, os crimes contra o Estado Democrático de Direito (arts. 359-L a 359-T) substituíram a antiga Lei de Segurança Nacional. Inserir a “Apologia a ideologias totalitárias” e a “Associação para imposição de ideologia totalitária” no mesmo Título dá coerência sistemática e facilita aplicação conforme o art. 359-T, que resguarda críticas aos poderes e atividade jornalística — isto é, separa o debate político da incitação à ruptura da ordem democrática.

A revogação do §1º do art. 20 da Lei 7.716/1989 elimina sobreposição indesejada com a lei de racismo e concentra, no CP, o tratamento institucional do problema (Estado Democrático), preservando a tutela do racismo no seu âmbito próprio.

Para evitar overbreadth e assegurar necessidade/proportionalidade, a aplicação dos novos tipos deve observar: (a) os critérios de Rabat (contexto, status do orador, intenção, conteúdo/forma, alcance, probabilidade de dano); (b) a distinção STF entre defesa de ideias e incitação à prática criminosa; e (c) a leitura conjunta com o art. 359-T (manifestações críticas e jornalismo não são crime). Na práxis comparada, como na Alemanha, admite-se uma cláusula de adequação social (arte, ciência, ensino, reportagem e informação histórica), que serve de baliza hermenêutica mesmo quando não explicitada em detalhe no tipo.

Tais parâmetros preservam o debate acadêmico e jornalístico e direcionam a persecução penal ao núcleo efetivamente perigoso: apologia/indução/incitação à imposição de ideologia totalitária, inclusive por símbolos e propaganda destinados à difusão e mobilização.

A centralização da matéria no Código Penal e a tipificação específica reduzem ambiguidades, facilitam a persecução em face de condutas de difusão organizada (eventos, redes, material audiovisual) e desarticulam a mobilização extremista antes que transborde em violência, como sugerem os estudos empíricos sobre propaganda e crimes de ódio. Não há impacto orçamentário relevante além do ordinário de policiamento e Ministério Público; do ponto de vista de prevenção, a sinalização normativa pode desincentivar a circulação pública de material de exaltação totalitária, especialmente em ambientes digitais de alta escala.

parágrafo 2 ou utilizá-los publicamente, numa reunião ou em conteúdos por si divulgados (artigo 11.º (3)) ou 2. produz, mantém em estoque, importa ou exporta conteúdo (Seção 11(3)) que representa ou contém tal marca para distribuição ou uso na Alemanha ou no exterior da maneira referida no número 1. (2) Os símbolos distintivos, na acepção do parágrafo 1, incluem, em particular, bandeiras, distintivos, itens de uniforme, slogans e formas de saudação. Os símbolos distintivos a que se refere a primeira frase serão considerados equivalentes àqueles que lhes sejam confusamente semelhantes. (3) Os n.os 4 e 5 do artigo 86.º são aplicáveis em conformidade.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



\* C D 2 5 4 6 1 5 9 7 7 0 0



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Sala das sessões, de

de 2025.

Apresentação: 17/09/2025 17:40:27.427 - Mesa

PL n.4637/2025

**Kim Kataguiri**

**UNIÃO - SP**



\* C D 2 5 4 6 6 1 5 9 7 7 0 0 \*

---

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254661597700>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848</a>
<b>LEI N° 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-0105:7716">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-0105:7716</a>

**FIM DO DOCUMENTO**